O GÊNERO COMO CRITÉRIO DE DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA A PREVENÇÃO E COMBATE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Patrícia Cunha Paz Barreto de Carvalho*

RESUMO: A excepcionalidade da Lei Maria da Penha deve ser compreendida mediante análise sistemática e finalística, a qual sirva para fins de delimitação de seu alcance. Neste contexto, imprescindível é a compreensão de que o gênero, ao adjetivar a espécie de violência doméstica e familiar contra a Mulher, representa elemento imprescindível para a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, com a consequente fixação da competência do respectivo Juizado nela previsto. Para tal desiderato, necessária é a distinção entre sexo e gênero, a fim de melhor definir as situações concretas que representem violências domésticas contra a mulher, sejam elas crianças, adolescentes, adultas ou idosas.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Gênero. Competência do Juizado.

1. INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha representa a reafirmação dos direitos humanos das mulheres, como tais sacralizados no plano das Relações Internacionais e na ordem constitucional brasileira.

Tais direitos estão em constante e dinâmica interação com as

* Magistrada em Sergipe. Graduada pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Pós-graduada no Curso de Especialização *lato sensu* em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes (Ucam). Pós-graduada no Curso de Especialização em Ciências Penais (Unisul). Formada pela Escola Judicial do Estado de Sergipe (Ejuse). Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade de Sergipe (Fase). Autora do livro *Crimes Hediondos e a Lei 11.464/2007*, editado pela Evocati. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professora de Deontologia Jurídica, Ética e Código de Ética da Magistratura da Ejuse. Mestre em Direito, com foco em estudos sobre Violência e Criminalidade na Contemporaneidade, pela UFS. Professora voluntária da Disciplina Direito Processual Penal II da UFS.

transformações sociais em curso e, por isso, sujeitos a desconstruções e reconstruções ao longo da história (Hermann, 2012: 88).

Conquanto representem conquistas da humanidade, os direitos humanos estão sujeitos a crises e retrocessos, fato que justifica a busca constante da perpetuação evolutiva presente nos instrumentos internacionais e necessidade de garantia nas ordens democráticas internas, através da inserção de catálogos específicos nas cartas constitucionais dos Estados Nacionais e no ordenamento jurídico protetivo de categorias hipossuficientes, como acontece na lei que trata das mulheres vítimas de violência doméstica (Hermann, 2012: 89).

Tais garantias são reconhecidas universalmente e consagram valores seculares e racionais, inerentes mesmo à própria condição humana desde o Iluminismo, especialmente a liberdade e a igualdade.

A Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, define que *Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos.* E o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, também insiste na mesma ideia ao afirmar que *Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.*

Segundo Norberto Bobbio, a igualdade natural configura princípio somente admissível num hipotético estado originário sem sociedade e Estado, no qual os homens vivem sem outras leis além das leis naturais, já que, nascendo dentro de um grupamento humano, como a família, homens e mulheres estão, desde o nascimento submetidos a relações desiguais, dentre as quais aquela definida pelo poder familiar (2004: 127).

Assim, mesmo não sendo decorrência da natureza, a igualdade de direitos é uma imposição da razão, fato que explica a sua reiterada afirmação em leis nacionais e tratativas internacionais, a exemplo da Lei Maria da Penha.

Com efeito, a passagem do homem do Estado da Natureza para o Estado Político conferiu-lhe a posição de indivíduo e, como tal, emancipado pelo reconhecimento de sua identidade como sujeito de direitos e, portanto, livre e autônomo de seus iguais, dotado de subjetividade e razão.

As mulheres, como seres humanos que são, devem também merecer tratamento digno e igualitário na sociedade. Porém, é inegável que, historicamente, a igualdade foi concebida apenas em seu aspecto formal.

Daí é que decorre o papel da Lei Maria da Penha e seus instrumentos de prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Contudo, há que se perquirir com cautela acerca dos anseios e finalidades da legislação, sobretudo no que concerne ao alcance e competência do órgão judicante, já que a sua aplicabilidade é delimitada pela existência de lesão à denominada igualdade entre os gêneros.

2. OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E A CONTENÇÃO DA DESIGUALDADE ENTRE OS GÊNEROS

A violência contra a mulher é um fenômeno histórico que perdura até os dias atuais, devido ao domínio masculino na sociedade que se revestiu de aspectos patriarcais de exercício de poder.

A mulher, no transcorrer da história, foi considerada um ser sem expressão, que não poderia ter vontade própria no ambiente familiar e expor o seu pensamento, sendo obrigada a acatar ordens masculinas, seja do seu genitor ou marido.

Por muito tempo esta violência perdurou incólume no santuário sagrado denominado família. Contudo, hodiernamente, não há mais espaço para a preservação da família em detrimento da dignidade de seus componentes, recebendo o problema da violência doméstica tratamento diferenciado, não mais se justificando a desigualdade perante os postulados da modernidade.

O art. 2º[1] da Lei Maria da Penha estabelece a igualdade conforme o universo protetivo dos direitos humanos fundamentais, ressaltando a universalidade do postulado dentro do gênero feminino e ainda em relação ao homem, reprisando norma já consagrada pela Constituição da República, no art. 226, *caput*.

Há, portanto, uma reafirmação da igualdade entre os gêneros, já que a realidade fática ainda não corresponde ao ideal almejado.

Leda Maria Hermann observa que a invocação da igualdade no gênero (entre todas as mulheres) e de gênero (entre todos os seres humanos) invocada pelo artigo 2º da legislação remete à efetividade de tais garantias, na medida em que se proclama a obrigatoriedade de oferta às mulheres de oportunidades e facilidades para viver sem violência, garantindo-se, assim, a sua dignidade, valor essencial da ordem constitucional brasileira (2012: 93).

O artigo 3º[2] reforça, por sua vez, o exercício efetivo dos direitos assegurados, delineando em seu §1º[3] o papel do Estado quanto ao

estabelecimento de políticas públicas, impondo a necessidade de ações concretas e integradas nas áreas de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Lazer, Assistência Social, Justiça, Segurança Pública e outras.

Diante da evolução histórica da Lei Maria da Penha, percebe-se que a legislação resultou de uma das medidas apresentadas pelo Estado para permitir que ocorra o aceleramento da igualdade de fato entre o homem e a mulher, circunscrita aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher em situação de vulnerabilidade (Bianchini, 2013: 121)[4].

As ações afirmativas previstas na Lei Maria da Penha são destinadas, portanto, ao empoderamento das mulheres, a partir da diminuição das desigualdades sociais, políticas e econômicas, prevendo, para tanto, sérias restrições de direitos justificadas pela relevância e excepcionalidade da aplicação dos instrumentos de discriminação positiva, visando a prevenção e a contenção deste fenômeno social.

A adoção de medidas especiais temporárias, de caráter excepcional e transitório, objetivam remediar as desvantagens históricas, almejando a pluralidade e diversidade social, mediante discriminações positivas.

Em suma, a legislação busca a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, almejando extirpar as desigualdades de gênero, como tais consideradas graves violações aos direitos humanos, prevendo, para tanto, discriminações positivas para fins de mudança da realidade fática.

3. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NOS GRUPOS VULNERÁVEIS

A origem e a evolução do sentimento de família desde o século XV até o século XVIII triunfou sobre o individualismo, retirando da vida comum não apenas as crianças, mas uma grande parte do tempo e da preocupação dos adultos. Ela correspondeu a uma necessidade de identidade de sentimentos, costumes e gêneros de vida, tornando-se uma sociedade fechada, onde seus membros gostam de permanecer. Estendeu-se, portanto, à medida que a sociabilidade retraiu (Ariès, Philippe, 2012: 191)

Enquanto a antiga sociedade concentrava um número máximo de gêneros de vida em um mínimo de espaço e aceitava a aproximação das condições sociais mais distantes, a nova sociedade, ao contrário, assegurava a cada gênero de vida um espaço reservado, cujas características dominantes deviam ser respeitadas: cada pessoa devia parecer com um modelo convencional, com um tipo ideal, nunca se afastando dele, sob

pena de excomunhão.

Tal circunstância redundou em manifestações de intolerância diante da diversidade, a partir de uma mesma preocupação com a uniformidade e do sentimento de família, de classe e talvez de raça. (Ariès, 2012: 196)

O senso comum, como conjunto de crenças e valores da sociedade, transmitidos de geração em geração, ditam como são e o que valem as coisas e os seres humanos, formando o sistema de preconceitos.

Este sistema de representações permeia todas as relações sociais e estabelece a diferença entre as pessoas, negando, pois, direitos fundamentais e gerando conflitos.

Tal situação acarreta efeitos nefastos tais como o desrespeito, a restrição à liberdade e igualdade, injustiças e discriminações, que geram a reprodução da violência através das gerações.

Esta constatação soma-se a uma outra de que a violência doméstica não é somente um problema que atinge mulheres, mas também crianças, adolescentes e idosos em todo o mundo.

Tais fenômenos decorrem das desigualdades nas relações de poder e das discriminações de gênero ainda presentes na sociedade e na família.

Hannah Arendt assevera que poder, força, autoridade e violência nada mais são do que palavras que indicam os meios pelos quais o homem governa o homem, ou seja, a violência é a mais flagrante manifestação de poder (1985: 23).

A violência doméstica, portanto, não está ligada apenas à questão da pobreza e desigualdade social e cultural, mas sobretudo pelo preconceito, discriminação e abuso de poder do agressor para com as vítimas, sejam mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, em situação de vulnerabilidade social.

De qualquer forma, necessário perquirir se toda e qualquer violência doméstica estará circunscrita ao âmbito da novel legislação que visa à prevenção e repressão da agressão de gênero.

4. VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER COMO REQUISITO ESSENCIAL PARA FINS DE APLICABILIDADE DA LEI 11.340/2006

É de comum consciência que a Lei Maria da Penha objetiva combater as situações vexatórias (físicas e morais), ***ainda socialmente epidêmicas***, a que muitas mulheres são subjugadas (muitas vezes) no interior de uma

relação de amor que deveria caracterizar-se pela comunhão de vida íntima e afetiva; nos dizeres da Lei Maria da Penha, ***relação íntima de afeto*** (art. 5.º III); não é qualquer relação de parentesco ou afinidade envolvendo o sexo feminino que está no campo de incidência da Lei Maria da Penha.

O sentido ***teleológico*** da lei foi equiparar ***os parceiros de uma relação amorosa***, dando-lhes independência e liberdade para exercer as suas potencialidades e individualidades sem que se sintam subjugados pelo outro, alcançando inclusive os relacionamentos homoafetivos; ***as relações de parentesco colateral*** estão fora deste âmbito, ordinariamente; maus tratos envolvendo pais, mães, tios, sobrinhos, primos, ***quando o sexo constitui apenas um detalhe***, resolvem-se com a legislação penal comum.

Sentido teleológico esse que permite até mesmo a aplicação da lei em caso de violência a ser humano do sexo masculino no contexto de uma relação homoafetiva; fosse apenas interpretá-la em seu sentido literal (única justificativa de incidi-la ao caso destes autos), a hipótese acima figurada não seria possível, o que, ao fim e ao cabo, provocaria um contrassenso sem tamanho e dimensão, desviado da *mens legis*.

Claro que também na sondagem da aplicação da Lei Maria da Penha em uma relação homoafetiva, a ***violência de gênero*** não pode ser dispensada, razão pela qual haverá de se mergulhar no papel desempenhado por cada um dos parceiros no bojo da relação, em ordem a definir que a tal violência esteja intimamente ligada a ela, ou se ela se deu em razão da noção de superioridade de gênero, o que nem sempre constituirá tarefa fácil de se desincumbir; mas isso não é assunto para agora.

Importa é que não é ***toda a violência contra a mulher*** que se amolda à Lei Maria da Penha; as supostas coações que a lei intenta coibir são aquelas praticadas ***em razão do gênero da vítima (art. 5.º caput LMP)***; ou seja: o agressor da Lei Maria da Penha está imbuído, ***no momento da prática delituosa***, do propósito de tiranizar a vítima por se achar a ela superior ***em razão do sexo biológico***, como reminiscência da sociedade patriarcal, que classificava a mulher pejorativamente como ***sexo frágil***.

5. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA A PREVENÇÃO E COMBATE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A análise acerca da fixação da competência do Juizado competente

para a prevenção e combate da violência doméstica e familiar contra a mulher deve responder ao seguinte questionamento: será que toda a violência contra a mulher é uma violência de gênero?

E tal indagação se desdobra ainda em uma outra consistente em saber se seriam todas os tipos de violências contra mulheres - incluídas aqui idosas, crianças e adolescentes do sexo feminino - seriam ou não violências que acarretariam a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e a competência do órgão judicante previsto na Legislação, qual seja, o Juizado destinado à prevenção e combate da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Já se disse anteriormente que a violência de gênero está baseada na atribuição de papéis aos homens e mulheres, consolidados ao longo da história, os quais, sob o império de uma sociedade patriarcal, lesionam sobremaneira a dignidade da mulher.

Sendo assim, faz-se necessário elucidar, inicialmente, que não é toda e qualquer violência contra a mulher - seja ela criança, adolescente, adulta ou idosa – que acarretará a aplicação da Lei Maria da Penha.

Não basta, portanto, que ocorra violência doméstica e familiar contra mulher, apenas levando em consideração o sexo feminino.

Em todo e qualquer caso concreto, para fins de aplicabilidade da Lei 11.340/2006 e fixação da competência do Juizado nela previsto, deve existir a violência de gênero, a qual se constitui em requisito essencial sem o qual será aplicada a legislação ordinária (Código Penal – sem a vedação do art. 41 da Lei Maria da Penha) ou especial respectiva (ECA ou Estatuto do Idoso).

A lei deve ser aplicada contra a mulher ou mesmo contra o homem que integra união homoafetiva, desde que exista o *animus* especial de violência a englobar situação que trate do gênero feminino, como forma de submissão e império do sistema patriarcal de dominação masculina.

Há que se observar, assim, a diferenciação entre sexo e gênero.

O que está na base do raciocínio para discutir a incidência ao caso da Lei Maria da Penha é o ***animus*** do agressor; se a atitude dele se baseia na compreensão de que ele quer exercer um poder sobre a vítima ***em razão da*** suposta inferioridade do sexo oposto, tem-se aí típica aplicação da Lei Maria da Penha; mas se ele age, ainda que abusivamente, ***acreditando que o outro lhe deve submissão por qualquer outro motivo, independentemente do sexo***, não há lugar para aplicar a Lei Maria da Penha.

Pode até ser prosaico que um parente promova maus tratos a outro entendendo que ele lhe é submisso; mas a base da agressão aí, no mais das vezes, é outra; não ocorre ***em função do sexo*** da suposta vítima, mas por questões culturais muitas vezes ligadas à diferença etária, já que está arraigada na nossa sociedade a compreensão de que os familiares mais novos, de ordinário, ***devem obediência aos mais velhos***; isso é passível de ocorrer com ambos os gêneros, indistintamente.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO PENAL REFERENTE A SUPOSTO CRIME DE AMEAÇA PRATICADO POR NORA CONTRA SUA SOGRA.

É do Juizado Especial Criminal – e não do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – a competência para julgar ação penal referente a suposto crime de ameaça (art. 147 do CP) praticado por nora contra sua sogra na hipótese em que não estejam presentes os requisitos cumulativos de relação íntima de afeto, motivação de gênero e situação de vulnerabilidade. Isso porque, para a incidência da Lei 11. 340/2006, exige-se a presença concomitante desses requisitos. De fato, se assim não fosse, qualquer delito que envolvesse relação entre parentes poderia dar ensejo à aplicação da referida lei. Nesse contexto, deve ser conferida interpretação restritiva ao conceito de violência doméstica e familiar, para que se não inviabilize a aplicação da norma. (HC 175. 816-RS. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 20/06/2013).

Um exemplo pode ser ilustrado com a relação paterno-filial; se um pai subjuga sua filha tendo por motivo ***o fato de ela ser do sexo feminino***, pratica em seu desfavor ato típico da Lei Maria da Penha; se o faz, ainda que contra a mesma filha, mas tendo por pano de fundo a sua autoridade parental pura e simples, mesmo que aja com abuso ou excessos, sua conduta não pode ser abraçada pela Lei Maria da Penha; ***o pressuposto da inferioridade do gênero deve ser o motivo da conduta***.

Evidentemente que nem sempre será fácil distinguir, em uma dada situação hipotética, se um pai está imbuído de um sentimento de inferioridade da filha em função do gênero ou da relação paterno-filial; mas esta pesquisa é de suma relevância quando da análise de um determinado caso concreto, já que acarretará a aplicabilidade da legislação

respectiva e a delimitação da competência para julgamento.

Entretanto, tal análise é que ditará se uma determinada hipótese ***merece ser cuidada à luz da violência contra a criança, adolescente ou idosa,*** pois, aí sim, perquirindo-se acerca da motivação é que se constatará se o caso concreto envolve uma violência de gênero, concernente ao desempenho de papéis atribuídos às mulheres como forma de submissão/discriminação, ou apenas um fato motivado pela suposta superioridade em relação à vítima por qualquer outro motivo, seja uma sujeição à autoridade hierárquica ou vulnerabilidade.

Denota-se, portanto, que a existência da violência de gênero é requisito essencial e delimitador da competência para o julgamento da violência doméstica e familiar contra a mulher nos moldes da Lei Maria da Penha, pelo Juizado respectivo, sem o qual não acarretará a aplicabilidade da legislação, excepcional para fins de restauração da igualdade material almejada mundialmente.

6. CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha busca a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, almejando extirpar as desigualdades de gênero, como tais consideradas graves violações aos direitos humanos, prevendo, para tanto, discriminações positivas para fins de mudança da realidade fática.

Compreende a prevenção e o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, mas tão somente quando existir o intuito de submissão do gênero feminino ao sistema patriarcal dominante, até então, na sociedade.

A violência de gênero está baseada na atribuição de papéis aos homens e mulheres, consolidados ao longo da história, os quais, sob o império de uma sociedade patriarcal, lesionam sobremaneira a dignidade da mulher.

Sendo assim, faz-se necessário elucidar que não é toda e qualquer violência contra a mulher – seja ela criança, adolescente, adulta ou idosa – que caracterizará a aplicação da Lei Maria da Penha.

Em todo e qualquer caso concreto, para fins de aplicabilidade da Lei 11.340/2006 e fixação da competência do Juizado nela previsto, portanto, deve existir violência de gênero contra a mulher, um de seus requisitos essenciais.

THE GENDER AS A CRITERION FOR DEFINING THE JURISDICTION OF THE JUVENILE COURT TO PREVENT AND COMBAT DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN

ABSTRACT: The exceptionality of the Maria da Penha Law must be understood through systematic and purposive analysis, which serves for the purpose of delimiting their scope. In this context, it is essential to understand that gender, the adjectives kinds of domestic and family violence against women, is essential element for the applicability of the Maria da Penha Law, with the consequent fixing of competence of the Juvenile Court laid down therein. To this aim, it is necessary to distinguish between sex and gender in order to better define the concrete situations representing domestic violence against women, whether they be children, teenagers, adults and elderly.

KEYWORDS: Maria da Penha Law - Law 11.340/2006. Domestic and Family Violence Against Women. Gender. Jurisdiction of the Juvenile Court.

Notas

[1] Art. 2º da Lei 11.340/2006: Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.
[2] Art. 3º da Lei 11.340/2006: Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
[3] §1º, art. 3º da Lei 11.340/2006: O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
[4] O art. 4º da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação sobre a Mulher determinou que medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não seriam consideradas discriminação e nem implicariam em normas desiguais, devendo cessar quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento forem alcançados.

7. BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. *Tres escritos sobre los derechos fundamentales y la*

teoría de los principios. Tradução de Carlos Bernal Pulido. Série de Teoria Jurídica y Filosofia Del Derecho n. 28. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003.
APPIO, Eduardo Fernando. *Discricionariedade política do Poder Judiciário*. 1. ed., 2. tir. Curitiba: Juruá Editora, 2007.
_____. *Controle judicial das políticas públicas no Brasil*. Curitiba, 2005.
ARENDT, Hannah. *Da violência*. Tradução de Maria Cláudia Drummond. Brasília: Universidade de Brasília, 1985.
ARIÈS, Philippe, 1914-1984. *História social da criança e da família*/ Philippe Ariès; tradução de Dora Flaksman. - 2. ed. - [Reimpr.] - Rio de Janeiro: LTC, 2012.
BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional Contemporâneo*: os conceitos fundamentais e a construção de novo modelo/ Luís Roberto Barroso – São Paulo: Saraiva, 2009.
BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006*: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero/Alice Bianchini – São Paulo: Saraiva, 2013 – (Coleção saberes monográficos).
BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Regina Lyra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
BUCCI, Maria Paula Dallari. *O conceito de política pública em direito*. In. BUCCI, Maria Paula Dallari (Coord.) Políticas Públicas: Reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.
CAMPOS, Carmen Hein de. *Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico*. *In Rev. Estud. Fem.,* v. 11, n. 1, Florianópolis, jan./jun. 2003.
CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação Civil Pública* – 4ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.
COMPARATO, Fábio Konder**.** *Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas*, in: C. A. Bandeira de Mello (org.), Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba**.**
CUNHA, Rogério Sanches. *Violência doméstica*: *Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo*/Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. – 4. ed. rev. Atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher/ Maria Berenice Dias – São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais, 2007.
FERNANDES, Maria da Penha Maia – *Sobrevivi...posso contar/Maria da Penha* – Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.
FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*: teoria do garantismo penal/Luigi Ferrajoli; prefácio da 1 ed. Italiana, Norberto Bobbio – 3 ed. Rev. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
FERRAZ JR., Tércio Sampaio**.** *O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência?* Revista USP – Dossiê Judiciário, n. 21 – março-maio. São Paulo: 1994.
FIORELLI, José Osmir – *Psicologia jurídica/* José Osmir Fiorelli, Rosana Cathya Ragazzoni Mangini*,* - 2ª ed. - São Paulo: Atlas, 2010.
GOUVÊA, Marcos Maselli. *O controle judicial das omissões administrativas: novas perspectivas de implementação dos direitos prestacionais.* Rio de Janeiro: Forense, 2003.
HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha Lei com nome mulher*: violência doméstica e familiar, considerações à Lei nº 11.340/2006, comentada artigo por artigo/Leda Maria Hermann – Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.
IZUMINO, Wânia Pasinato. *Justiça e violência contra a mulher*: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero; Wânia Pasinato Izumino – 2ª edição. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2004.
IZUMINO, Vânia Pasinato, *Delegacias de defesa da mulher e juizados especiais criminais*: mulheres, violência e acesso à justiça, disponível em: www.nevusp.org/downloads/down082.pdf
KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado* / Hans Kelsen ; tradução de Luís Carlos Borges. - 3.ª ed., - São Paulo : Martins Fontes, 1998.
KNUNIK, Danilo. *Os standards do convencimento judicial*: paradigmas para seu possível controle**.** Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, ano 97, v. 353, jan/fev. 2001.
LIMA, Fausto Rodrigues de. *Da atuação do Ministério Público*. *In:* Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminina/ Carmen Hein de Campos, organizadora – Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.
LOPES JR, Aury. *Introdução crítica ao processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004
LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direito subjetivo e direitos sociais*:

o dilema do Judiciário no Estado social de direito, In: FARIA, José Eduardo de (Coord.). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça.* 1. ed. 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2005.
MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas.* In: MILARÉ, Edis (Coord.). A ação civil pública: Lei 7.345/1985: 15 anos. 2. ed. Rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
MATOS, Myllena Calazans de. CORTES, Iáris. *O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In:* Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminina/Carmen Hein de Campos, organizadora – Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.
MELLO, Adriana Ramos de. *Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher* – 2ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.
MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional* / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. - 4. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2009.
NORONHA**,** Fernando. *Direito e sistemas sociais* – A jurisprudência e a criação de direito para além da lei: Florianópolis : Ed. da UFSC, 1988.
NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*/ Guilherme de Souza Nucci – 3 ed. Rev. atual. E ampl. 2. tir. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
PALU, Oswaldo. *Controle dos atos de governo pela jurisdição*. São Paulo: RT, 2004.
PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. *Curso de direito constitucional do Trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2009.
PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito administrativo*. 19. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2006.
PINTO, Ronaldo Batista e CUNHA, Rogério Sanches. *Direito de família – A* Lei Maria da Penha e a não-aplicação dos institutos despenalizadores dos Juizados Especiais Criminais. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10238.
PIOVESAN, Flávia. *Ações afirmativas nas perspectivas dos direitos humanos,* disponível em www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124
REVISTA ISTO É– 6 de março de 2013 – Ano 37 – Nº 2259
SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais.* 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de

Janeiro: Renovar, 2009.
SARMENTO, Daniel. *O Neoconstitucionalismo no Brasil*: riscos e possibilidades. *In:* As novas faces do Ativismo Judicial. Organizadores: André Luiz Fernandes Fellet, Daniel Giotti de Paula e Marcelo Novelino.*2*ª Tiragem. Salvador: Juspodium, 2013.
TAVARES, André Ramos. *Paradigmas do judicialismo constitucional*/ André Ramos Tavares – São Paulo: Saraiva, 2012.
TEIXEIRA, António Braz. *Sentido e valor do direito* - Introdução à filosofia jurídica. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2010.
ZAFFARONI, Eugenio Raúl - *Em busca das penas perdidas*. 5ª edição, Rio de Janeiro, 2010.